

**Processo n.º 142/2000**

**Data do acórdão: 2002-12-12**

(Recurso jurisdicional)

**Assunto:**

- negação de provimento ao recurso
- rejeição do recurso contencioso

## S U M Á R I O

“Negar provimento ao recurso jurisdicional” não significa necessariamente que o tribunal *ad quem* decisor tenha concordado com a fundamentação e/ou a decisão do tribunal *a quo*.

Rejeitado por decisão tomada pelo tribunal em último grau de jurisdição, com fundamento na ilegitimidade passiva da entidade recorrida por falta de citação de um contra-interessado, o recurso contencioso de anulação jamais existe no mundo jurídico, pelo que o recorrente não pode vir pretender fazer renascer a instância do mesmo recurso, através do pedido ao tribunal de citação daquele contra-interessado, omitida anteriormente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 142/2000**

(Recurso jurisdicional em matéria administrativa)

Recorrente: A

Recorrido: Director dos Serviços de Economia

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Por acórdão de 9 de Março de 2000 proferido a fls. 291 a 296 do Processo n.º 19/2000 (autos de recurso de decisões jurisdicionais em matéria administrativa, fiscal e aduaneira) deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi decidido nos termos seguintemente transcritos, o recurso jurisdicional requerido pela A, da sentença de 9 de Julho de 1999 do Tribunal Administrativo de Macau que negou provimento ao recurso contencioso, por ela intentado, do despacho do Director dos Serviços de Economia, de indeferimento do recurso hierárquico necessário, por ela então apresentado, da decisão do Chefe do Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais sobre os pedidos dela, de extinção por

caducidade, devida ao não uso, das marcas “Chesterfield”, registadas sob os n.ºs 3748/M, 3750/M e 7429/M, a favor de “B”, com sede na XX:

<<Perante o exposto, **acordam negar provimento ao recurso jurisdicional, mas revogar a sentença determinando a rejeição do recurso contencioso.**

Custas pela recorrente com 5 UCs de taxa de justiça.>> (cfr. fls. 295v dos autos acima referidos).

Baixados os autos ao Tribunal Administrativo com o trânsito em julgado do acórdão acima referenciado, a mesma Companhia recorrente apresentou a esse mesmo Tribunal, em 14 de Abril de 2000, um requerimento de seguinte teor:

<<(…)

A, notificada do Douro Acórdão proferido no âmbito do recurso de agravo n.º 19/2000, que não anulou, mas revogou a, aliás Douro, Sentença que negou provimento ao recurso contencioso de anulação acima identificado, vem, muito respeitosamente, solicitar a V. Exa. que, nos termos do art.º 40.º, n.º 1, alínea b) da L.P.T.A. se digne conceder-lhe prazo para que cumpra o disposto no art.º 36.º, n.º 1, alínea b) da mesma Lei, a fim de que seja sanado o vício que, no entender do Tribunal “*ad quem*”, impõe a correcção da petição.

(…)>> (cfr. fls. 309 dos autos, e *sic*).

Requerimento esse que acabou por ser indeferido pelo Mm.º Juiz titular dos autos em causa no Tribunal Administrativo nos termos seguintes constantes do seu despacho de 18 de Maio de 2000:

<<[...]

Por requerimento de fls. 309, a recorrente solicitou a este Tribunal que lhe seja concedido um prazo para corrigir o vício da petição nos termos do disposto no artigo 36º/1-b) da LPTA.

\*\*\*

Por ser uma situação “*anórmala*”, por ordem do Tribunal, de propósito, foram os autos ao MP para parecer.

O Digno. Magistrado do MP junto deste Tribunal opina pelo indeferimento do pedido mediante o parecer de fls. 311 a 312 dos autos.

\*\*\*

**Tratando-se de um processo com alguma complexidade, importa desenhar o percurso que o mesmo já percorreu:**

1º- Em 07/12/98, o juiz do T.A. proferiu a sentença (1ª sentença), **rejeitando** o recurso contencioso (*cf. fls. 185 a 194 dos autos*).

2º- Mas, esta sentença **foi** (*no recurso jurisdicional nº1061*) **revogada** por acórdão do ex-TSJM, que transitou em julgado em 25/06/99 (*cf. fls.249 a 258v e de fls.261 dos autos*).

3º- Em 09/07/99, o juiz do T.A. proferiu a 2ª sentença, que, conhecendo do mérito do recurso contencioso, julgou improcedente o recurso (*cf. fls. 264 a 266v dos autos*).

4º- Não se confirmando com esta 2ª sentença, dela a recorrente interpôs outro recurso jurisdicional (*cf. fls. 268 a 275 dos autos*).

5º- Neste recurso jurisdicional sob o nº19/00, o Tribunal da Segunda Instância (TSI) decretou o acórdão (*cf. fls. 291 a 296 dos autos*), cuja parte decisória é do seguinte teor:

“Perante o exposto, **acordam negar provimento ao recurso jurisdicional, mas revogar a sentença determinado a rejeição do recurso contencioso** (*sublinhado nosso*).”

6º- Este acórdão **transitou em julgado** em 29/03/2000 (*cf. Certidão de fls. 299 dos autos*).

\*\*\*

Ora, depois de o TA conhecer do **mérito do recurso**, foi proferida a 2a. Sentença, datada de 07/09/99; com o que ficou esgotado o poder jurisdicional do julgador (*artigo 666º nº1 do CPC*).

Sendo certo que esta decisão foi “**revogada**” pelo Tribunal de 2a. Instância, mas essa “revogação” traz alguma “ambiguidade”. Para compreender este ponto, importa analisar o teor da decisão do TSJ, que é composta por duas partes:

1ª- negar provimento ao último recurso jurisdicional;

2ª- **revogar a sentença determinado a rejeição do recurso contencioso.**

\*\*\*

Ora, negar provimento ao recurso jurisdicional significa que o TSJ concordou com a decisão de 1a. instância. Com o que o Tribunal de 2a. Instância cumpriu cabalmente o seu papel enquanto um órgão jurisdicional de recurso.

Mas já não se percebe a última parte do acórdão do Tribunal de 2a. Instância (“... *mas revogar a sentença determinando a rejeição do recurso contencioso*” (*sic*)).

Se esta revogação contida no acórdão do TSI se reportasse à **1ª sentença do Tribunal Administrativo**, então o Tribunal “*a quem*” ultrapassava o âmbito de cognição enquanto um tribunal de recurso, pois, aquela 1a. sentença **já fora revogada por acórdão, transitado em julgado, do ex-TSJM, e nesta medida, aquela revogação viola o princípio de caso julgado formal.**

\*\*\*

Nesta conformidade, a “revogação” não cria ao Tribunal “*a quo*” o dever de mandar prosseguir o presente recurso, pois, não impondo nem convidando a recorrente para corrigir a sua petição inicial.

Nestes termos, não há lugar à correcção da petição.

\*\*\*

**Em face de tudo o que fica exposto e justificado, o Tribunal indefere o pedido formulado pela recorrente, constante de fls. 309.**

**Notifique.**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 317 a 319 dos autos, e *sic*).

Notificada desse despacho judicial de indeferimento, a mesma Companhia veio recorrer jurisdicionalmente dele para este TSI, tendo concluído as suas alegações de recurso de seguinte maneira, a fim de pedir a declaração de nulidade do despacho, com consequente ordenação da baixa dos autos para o Tribunal Administrativo, mandando-se prosseguir o recurso contencioso para ela poder sanar o vício de que enfermou a petição inicial, seguindo-se os demais termos até final, alcançando-se a tão almejada justiça:

<<(…)

**A** – O Acórdão de 9 de Março de 2000, ao revogar a sentença de 9 de Junho de 1999, devolveu o processo à fase de saneamento.

**B** – Como tal, criou ao Tribunal de 1ª Instância o dever de mandar prosseguir o recurso, nomeadamente convidando a Recorrente a corrigir a sua petição inicial, nos termos do artº 40 da L.P.T.A..

**C** – Ao indeferir o pedido da Recorrente para que lhe fosse concedido prazo para regularização da petição de recurso, o Tribunal Administrativo decidiu contra a fundamentação do Acórdão supra referido.

**D** – Alegando que o recurso não haveria de prosseguir, olvidou que o processo foi privado – justamente, a nosso ver, por ser correcto o entendimento do T.S.I. de que deveria ser suprida a falta de chamamento de contra-interessado – de sentença decisória final.

E – Impedir que a recorrente pratique os actos necessários ao prosseguimento do recurso com vista à obtenção de uma decisão de mérito violaria o Princípio da Não Denegação de Justiça.>> (cfr. o teor de fls. 335 a 336 dos autos).

Não tendo contraalegado o recorrido Director dos Serviços de Economia, subiu o recurso para esta Segunda Instância sendo autuado nesta vez como Processo n.º 142/2000, onde, após o exame preliminar dos autos pelo relator, o Digno Representante do Ministério Público emitiu, em sede de vista, o seguinte duto parecer:

<<[...]

Vem “ A” interpor recurso do despacho do Mmo Juíz junto do Tribunal Administrativo de Macau, de 18/5/2000, que indeferiu pretensão da Recorrente de que lhe fosse concedido prazo para o cumprimento do disposto no artº 36º, nº 1, al b) da LPTA, a fim de ser sanado o vício de preterição de litisconsorcio necessário passivo, gerador de ilegitimidade, por cuja existência o Acórdão deste Tribunal de 9/3/2000 concluiu.

Ainda no critério da Recorrente, resultando expressamente de tal Acórdão que deveria ter partido do Mmo Juíz “a quo” o convite, em sede de despacho de aperfeiçoamento, à correcção da petição inicial, sem o que não poderia ser proferida sentença final, o seu requerimento deveria ter sido deferido.

Não lhe assiste, porém, qualquer razão.

Atentando no conteúdo do douto Acórdão deste Tribunal, acima referenciado, constata-se que o mesmo, estribando-se, de facto, no essencial, na argumentação a que a Recorrente alude, acaba por negar provimento ao recurso jurisdicional, revogando, porém, a sentença, **determinando a rejeição do recurso contencioso.**

Ora bem : perante tal decisão, transitada em julgado, como pode a Recorrente pretender que foi criado ao Tribunal de 1ª Instância o dever de mandar prosseguir o recurso, nomeadamente convidando a Recorrente a corrigir a sua petição inicial, nos termos do artº da LPTA?

É certo que na explanação da respectiva fundamentação, o douto Acórdão em causa alude ao que deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a formulação do convite, em despacho de aperfeiçoamento, para a indicação dos contra-interessados particulares a quem o recurso pudesse directamente prejudicar ; porém, claramente expressa que, não tendo sido efectuado tal convite e não tendo, de todo o modo, a Recorrente indicado como contra-interessada a firma “B” a quem o provimento do recurso poderia directamente prejudicar, tratando-se, pois, de situação de litisconsórcio necessário passivo, a entidade recorrida é parte ilegítima para estar no recurso desacompanhada, situação que, nesta fase, gera a rejeição do recurso, o que acabou por determinar.

Ora, a rejeição do recurso não pode ter qualquer outra leitura que essa mesma : **rejeição.**

Caso este Tribunal tivesse querido que o Mmo Juíz “a quo” formulasse o convite de aperfeiçoamento tê-lo-ia referido, sendo que, nessa altura, tão pouco a Recorrente teria necessidade de elaborar o requerimento em causa, já que tal acção decorreria normalmente da obediência ao douto Acórdão.

Bem agiu, pois, o Mmo Juíz “a quo” ao indeferir o peticionado pela Recorrente.

Apenas uma palavra relativamente à “estranheza” demonstrada por aquele relativamente ao conteúdo do citado Acórdão.

Entende o mesmo que este Tribunal, ao negar provimento ao recurso jurisdicional concordou com a decisão da 1ª Instância e assim “...*cumpriu cabalmente o seu papel enquanto um órgão jurisdicional de recurso*”, pelo que não se “*percebe*” a última parte do Acórdão ao revogar a sentença, determinado a rejeição do recurso.

Ora, nada mais perceptível.

Ao negar provimento ao recurso jurisdicional, este Tribunal considerou não procederem os argumentos, as razões expendidas pela Recorrente relativamente à sentença em crise ; mas, por outro lado, detectando nela o não conhecimento de vício de conhecimento officioso – ilegitimidade - decidiu em conformidade, ou seja, pela rejeição do recurso contencioso.

E, não se diga ser tal menção inócua, designadamente para os interesses da Recorrente, já que é substancialmente diferente ver um recurso não provido, com conhecimento de fundo,, de mérito, ou ver o mesmo recurso pura e simplesmente rejeitado sem aquele conhecimento.

Não se entende, finalmente, ainda, a referencia daquele Mmo Juíz à eventualidade de o Acórdão deste Tribunal se referir à 1ª sentença do Tribunal Administrativo : é claro e evidente que se lhe não podia reportar, lastimando-se, de todo o modo a existência de tal tipo de considerações, relativos a decisão de Tribunal Superior, em sede de “despacho”, a requerimento de parte.

Pelo exposto, sem necessidade de maiores considerações, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.>> (cfr. o teor de fls. 354 a 358, e *sic*).

Corridos subsequentemente os vistos legais, cumpre decidir.

Ora bem, toda a fundamentação do recurso *sub judice* partiu do seguinte pressuposto preconizado e concluído na conclusão A das alegações do recorrente: o de que “O Acórdão de 9 de Março de 2000, ao revogar a sentença de 9 de Junho de 1999, devolveu o processo à fase de saneamento.” (Note-se que há aí um lapso de escrita por parte da recorrente, na indicação da data de proferimento desta sentença, pois ela foi lavrada em Julho e não em Junho – cfr. o original da mesma, a fls. 264 a 266v dos autos).

Assim, vamos ocupar-nos primeiro e necessariamente da justeza ou não deste pressuposto, pois caso ele não proceda, cairá por terra toda a argumentação defendida pela recorrente para sustentar a sua pretensão de ver “declarado nulo” o despacho ora recorrido e prosseguido o recurso contencioso então por ela interposto no Tribunal Administrativo, do despacho do Director dos Serviços de Economia.

Para esta indagação, é de coligir também dos autos os seguintes elementos pertinentes, para além dos acima relatados:

- O recurso contencioso de anulação então interposto em 3 de Novembro de 1997 pela Companhia recorrente, do despacho do

Director dos Serviços de Economia foi rejeitado pelo Tribunal Administrativo nos termos constantes da sua sentença proferida em 7 de Dezembro de 1998 (cfr. fls. 185 a 194);

- Sentença essa que, entretanto, veio revogada por duto Acórdão, de 2 de Junho de 1999, do anterior Tribunal Superior de Justiça de Macau, aquando da concessão de provimento ao recurso jurisdicional requerido pela mesma Companhia (cfr. fls. 249 a 258);
- Na sequência do que o Tribunal Administrativo passou a ter que conhecer novamente do dito recurso contencioso de anulação, tendo decidido depois, através da sua sentença proferida em 9 de Julho de 1999 (cfr. fls. 264 a 266v), pela negação de provimento ao referido recurso contencioso.

Pois bem, em face destes elementos, é bom de ver, de antemão, que o acórdão deste TSI, de 9 de Março de 2000, proferido em sede do conhecimento do recurso jurisdicional interposto pela Companhia recorrente daquela sentença de 9 de Julho de 1999 do Tribunal Administrativo, incidiu, como não podia deixar de o ser, sobre essa última sentença de 9 de Julho de 1999, e não a “primeira” sentença, de 7 de Dezembro de 1998, do Tribunal Administrativo que já tinha sido revogada pelo duto Acórdão, de 2 de Junho de 1999, do anterior Tribunal Superior de Justiça de Macau.

E para se aperceber do alcance e sentido do dispositivo veiculado no anterior acórdão de 9 de Março de 2000 deste TSI ora em questão, urge notar que nele, especialmente perante o teor da fundamentação jurídica aí expendida,

foi decidido negar provimento ao recurso interposto pela Companhia recorrente, por se entender que, independentemente das questões postas pela recorrente no recurso jurisdicional em questão, o recurso contencioso devia ser *rejeitado*, dada a verificação, oficiosa, da ilegitimidade processual da autoridade recorrida (o Director dos Serviços de Economia), por esta, em constatada situação de litisconsórcio necessário passivo, estar, no mesmo recurso contencioso, desacompanhada da contra-interessada “B” a quem o provimento do dito recurso contencioso poderia prejudicar directamente.

Para constatar isto, basta transcrever as seguintes passagens pertinentes daquele aresto de 9 de Março de 2000:

<<[...]

A “A” recorreu da sentença do Tribunal Administrativo de Macau que negou provimento ao recurso contencioso do despacho do Director dos Serviços de Economia que indeferiu o recurso hierárquico necessário da decisão do Chefe do Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais (S.E.C.C.) que não deferiu o seu pedido de extinção, por caducidade por não uso, das marcas “Chesterfield”, registados [...], a favor de “B”, com sede na XX.

Concluiu as suas alegações afirmando que:

[...]

Não foram produzidas contra-alegações.

Nesta instância o Digno Magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer onde concluiu pela manutenção da sentença.

[...]

A **matéria de facto** relevante para a decisão é a seguinte:

[...]

Conhecendo.

1. Litisconsórcio necessário.
2. Contra-interessado.
3. Conclusões.

A este recurso é aplicável o Código de Processo Civil anterior, [...], pelo que todas as referências serão feitas a este diploma, que não ao de 1999.

### **1. Litisconsórcio necessário.**

- 1.1. Da conjugação dos artigos 36º nº 1, alínea b) e 40º nº 1, alínea b) da L.P.T.A. resulta a necessidade de intervenção na lide dos *“interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar”*.

[...]

- 1.2. Disse-se atrás que, no contencioso administrativo, o litisconsórcio necessário era atípico.

[...]

Não será, então, por força da regra do nº 2 do artigo 28º do Código de Processo Civil, que há litisconsórcio.

Ou por outras palavras, e como já se acenou, não se trata de litisconsórcio necessário natural.

[...]

... considera-se que os ... artigos 36º nº 1, alínea b) e 40º nº 1, alínea b) da L.P.T.A. consagraram uma situação de litisconsórcio necessário legal.

Mas a intervenção que a L.P.T.A. impõe só se destina a garantir o contraditório da pessoa que possa ser prejudicada com a procedência do recurso, não tendo na base uma situação de contitularidade de direitos.

Ainda assim, no contencioso administrativo vale toda a dogmática do litisconsórcio necessário passivo, com as inertes consequências processuais, caso seja preterido indevidamente. (...).

## **2. Contra-interessado.**

É pedida no recurso contencioso, cuja decisão deu origem a este recurso jurisdicional, a anulação de um despacho do Director dos Serviços de Economia que indeferiu o pedido de extinção por caducidade por não uso das marcas “Chesterfield”, registadas a favor de “B”, com sede e estabelecimento no ....

O provimento do recurso privaria esta sociedade do uso das marcas, podendo-a prejudicar directamente.

Outrossim, certo é que a recorrente não a indicou como contra-interessado nem pediu a sua citação.

O Mm°. Juiz “*a quo*” não formulou o convite a tal em despacho de aperfeiçoamento.

A contra-interessada não foi, por conseguinte, chamada à lide.

Ora, tratando-se, como acima se fixou, de uma situação de litisconsórcio necessário passivo, a autoridade recorrida é parte ilegítima para estar no recurso desacompanhada. (cfr. Acórdão ...)

Nesta fase, essa ilegitimidade gera a rejeição do recurso. (cfr, v.g., o Acórdão ...).

### **3. Conclusões.**

Pode concluir-se que:

- a) (...)
- b) (...)
- c) A não intervenção no recurso contencioso dos contra-interessados gera ilegitimidade da autoridade recorrida e, se não suprida por oportuna correcção da petição, conduz à rejeição do recurso.
- d) (...)

Perante o exposto, **acordam negar provimento ao recurso jurisdicional, mas revogar a sentença determinando a rejeição do recurso contencioso.**

Custas pela recorrente com 5 UCs de taxa de justiça.

Macau, 9 de Março de 2000

[assinaturas]>> (cfr. o teor de fls. 291 a 295v, e *sic*).

Dest'arte, e interpretado devidamente o dispositivo desse aresto de 9 de Março de 2000 à luz da sua fundamentação, é de concluir que efectivamente, o recurso jurisdicional interposto pela Companhia recorrente, da sentença de 9 de Julho de 1999 do Tribunal Administrativo já foi julgado improcedente, não pela improcedência das questões levantadas na minuta desse recurso jurisdicional, mas sim pelo entendimento de que o recurso contencioso conhecido e decidido naquela sentença recorrida de 9 de Julho de 1999 devia ser rejeitado pura e simplesmente pela ilegitimidade processual da entidade administrativa recorrida (e não ser julgado improcedente como se fez nesta mesma sentença), daí que se ordenou expressamente naquele aresto de 9 de Março de 2000 a revogação dessa sentença do Tribunal Administrativo “determinando a rejeição do recurso contencioso” inclusivamente, a fim de se evitar qualquer equívoco, determinações expressas essas que, pelos vistos, tenham ficado percebidas de modo menos adequado pelo próprio Mm.º Juiz do Tribunal Administrativo autor do despacho de indeferimento datado de 18 de Maio de 2000 e ora recorrido nesta lide recursória jurisdicional, como observou pertinentemente o Digno Representante do Ministério Público junto desta Instância *ad quem* no seu douto parecer já acima transcrito, pese embora o facto de o Mm.º Juiz *a quo* ter acabado de decidir, e bem, pelo indeferimento do requerimento de 14 de Abril de 2000 da recorrente. (É que mesmo abstractamente falando, “negar provimento ao recurso jurisdicional” não significa necessariamente que o

tribunal *ad quem* tenha concordado com a fundamentação e/ou a decisão do tribunal *a quo*, e o caso dos presentes autos é um exemplo vivo disso.)

Em suma, como o recurso contencioso de anulação então interposto pela Companhia recorrente jamais existe no mundo jurídico por força da decisão da sua rejeição tomada em segundo e último grau de jurisdição no já transitado em julgado aresto de 9 de Março de 2000 deste TSI, a mesma Companhia nunca pode pretender fazer renascer a instância daquele recurso contencioso, através da apresentação do aludido requerimento de 14 de Abril de 2000, alegando que o aresto de 9 de Março de 2000 “devolveu o processo à fase de saneamento”.

Concluída desta maneira a indagação inicialmente por nós proposta acima, cai efectivamente por terra o recurso *sub judice*.

Assim, e em harmonia com todo o acima analisado e expendido, **acorda-se em negar provimento ao recurso jurisdicional** interposto pela “A” do despacho de indeferimento de 18 de Maio de 2000, proferido pelo Mm.º Juiz do Tribunal Administrativo sobre o requerimento daquela datado de 14 de Abril de 2000.

Custas pela recorrente, com três UCs de taxa de justiça.

Macau, 12 de Dezembro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Gil de Oliveira

Lai Kin Hong